A C Ó R D Ã O

TC-006314.989.21-1

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Socorro.
Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro.
Responsáveis: Josué Ricardo Lopes (Prefeito), Indira Domingues F. de Andrade Fedel (Secretária Municipal) e José Carlos Giomo (Provedor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor: R$8.090.084,64.
Advogados: José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664), Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583), Michel Germano Kellner Brito (OAB/SP nº 291.987), Daniela Alves Godoy (OAB/SP nº 416.665) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE FOMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E DIRD. LACUNAS DOCUMENTAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULAR. RESSARCIMENTO DE PARTE DE QUANTIA AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2021, referente ao Termo de Fomento nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Socorro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito de Socorro informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TS-FANX-6ACD-61HO

complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Realça que, no caso em comento, pelo conjunto e pela relevância das falhas, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, não sendo, contudo, o caso de devolução integral das quantias porque não se comprovou desvio de recursos públicos.

Assim, em decorrência do julgamento, condena a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro a restituir ao erário municipal o valor de R$ 343.292,10, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Deixa de propor a suspensão de novos repasses, em razão do relevante interesse público envolvido na continuidade da prestação dos serviços de saúde à população local.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TS-FANX-6ACD-61HO